

# HISTÓRIA E OBJETIVO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS<sup>1</sup>

JESUS NETO, Juarez Sebastião de<sup>2</sup>

SANTOS, Maressa de Melo<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa analisar o contexto em que foram criados os Juizados Especiais Criminais, bem como, seus princípios norteadores. Para tanto, será estudada inicialmente a fundação e objetivos dos Juizados Especiais, bem como, os fatores que antecederam a criação da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), objetivando maior entendimento sobre suas funções e atuação no Poder Judiciário. Posteriormente, ocupa-se em discorrer sobre a efetividade dos Juizados Especiais Criminais, contextualizando os elementos que surgiram como ferramenta para cumprimento do princípio constitucional de acesso à justiça previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Adota-se na pesquisa a metodologia referencial bibliográfica, utilizando-se de artigos, livros e da legislação brasileira que versam a respeito do tema supracitado.

**Palavras-chave:** Juizado Especial; Acesso à Justiça; Direito Processual Penal; Crimes de Menor Potencial Ofensivo; Lei 9.099/1995.

## ABSTRACT

The present article aims to analyze the context in which the Special Criminal Courts (Juizados Especiais Criminais) were created, as well as their guiding principles. Therefore, it will initially study the foundation and objectives of the Special Courts, as well as the factors that preceded the creation of Law 9.099/1995 (Law of the Special Courts), aiming to provide a better understanding of their functions and role in the Judiciary. Subsequently, it focuses on discussing the effectiveness of the Special Criminal Courts, contextualizing the elements that emerged as tools to fulfill the constitutional principle of access to justice, as provided in Article 5, Section XXXV of the Brazilian Federal Constitution of 1988. The research adopts a bibliographical reference methodology, using articles, books, and Brazilian legislation that address the aforementioned topic.

**Keywords:** Special Court; Access to Justice; Criminal Procedural Law; Crimes of Lesser Offensiveness; Law 9.099/1995 (Law of the Special Courts).

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: juarezneto@aluno.facmais.edu.br

<sup>3</sup> Professora Orientadora. Especialista em Direito Internacional. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) nasceu como proposta de grande mudança no Poder Judiciário e principalmente como meio de facilitação do acesso à Justiça, porém, sua existência se deu de maneira gradativa e foi fruto de diversos estudos e experiências que se mostraram efetivas. Para compreensão dos seus fundamentos e objetivos, faz-se necessário contextualizar o cenário em que surgiu a figura do Juizado Especial, bem como, dos projetos que o antecederam.

Sabe-se que por muito tempo os juristas brasileiros preocuparam-se com um processo penal de maior eficácia, buscando alterações ao Código Penal de 1940 e objetivando um processo que alcançasse resultados efetivos. Observou-se também, que o Estado como perseguidor afimco de toda e qualquer infração, sem que houvesse alternativas de solução dessas demandas, havia demonstrado sua ineficácia (GRINOVER, 2005).

Com o surgimento dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, seus resultados positivos foram alicerce para a promulgação da Lei n. 7.244/84, que regulamentou o conhecido Juizado de Pequenas Causas (PISKE, 2012). Importante destacar que ambos institutos do Poder Judiciário fundamentaram-se na garantia de acesso à Justiça de forma eficaz nas menores demandas.

Sendo promulgada a Constituição brasileira de 1988, um de seus principais pontos de atenção era a busca pelo acesso à Justiça, o colocando como um dos valores fundamentais de uma sociedade democrática, fraterna e que prima pela solução pacífica de controvérsias. Neste sentido, em seu Art. 98, inciso I, constituiu-se importante ferramenta de atuação do Poder Judiciário, os Juizados Especiais. Logo após, foi aprovada a Lei Federal n. 9.099/1995, estabelecendo a estrutura e atuação dos Juizados Cível e Criminal, bem como, revogando expressamente a Lei n. 7.244/1984.

Em atenção ao exposto, entende-se que a criação dos Juizados teve seu alicerce na premissa de celeridade e eficiência perante as crescentes demandas judiciais. Com a norma supracitada, surgiram importantes inovações no sistema processual penal brasileiro, tal como a composição civil do dano, transação penal e a suspensão condicional do processo, sendo estas novas ferramentas que visam a consensualidade e o caráter despenalizador na resolução de demandas judiciais.

Lado outro, apesar dos fundamentos que objetivam integrar uma Justiça célere, efetiva e consensual na resolução de conflitos, alguns fatores procedimentais ainda apresentam empecilho para a efetividade do Juizado Especial Criminal. Sendo uma alternativa aos que não possuem instrução ou condições de constituir defensor particular, parte dos que recorrem aos Juizados não têm suas demandas levadas a júízo.

Portanto, o presente trabalho está consubstanciado na análise de referenciais bibliográficos, legislação e demais obras que discorrem sobre os enfrentamentos no acesso à justiça, em especial nos Juizados Criminais.

Como método de desenvolvimento do presente trabalho será utilizada a revisão bibliográfica. Segundo Gil (2002, np), estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito. Portanto, para contextualizar a história e os fundamentos do Juizado Especial serão utilizadas doutrinas sobre Juizado Especial Criminal, encontradas em acervos e na biblioteca da FacMais, bem como artigos científicos disponíveis no Google Acadêmico.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA LEI 9.099/1995

Para Mittermaier *apud* Moretti e Costa (2015) “um erro fundamental da legislação penal era a excessiva extensão desta e a convicção que dominava os legisladores de que a coação penal era o único meio para combater o infrator da ordem jurídica.”

Deste modo, podemos abordar como marco inicial do que, conseqüentemente, fundamentaria a Lei 9.099/1995 a mudança de visão sobre o processo penal brasileiro e seus resultados. Assim enuncia Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes (2005, p. 35):

[...] a ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidência, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual.

Neste sentido, entende-se que o direito de punir do Estado, antes pautado no igual modo de persecução para quaisquer delitos, deveria agora se preocupar com a proporcionalidade e sua eficácia, seja em caráter punitivo ou restaurativo. No cenário que antecedeu a criação do Juizado Especial Criminal e Cível, apontam ainda Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes (2005, p. 36) a mudança de visão com relação à figura da vítima, até então pouco valorizada no sistema processual penal, embora sempre tenha sido a principal interessada na satisfação civil ou penal mediante uma demanda judicial.

### 2.1. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados Especiais

Em análise à obra Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995, Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes (2005, p. 37) destacam que a supracitada Lei e, conseqüentemente, seu processo de criação, sofreram influência de projetos independentes em comarcas de alguns Estados, bem como, de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Também ressaltam o Anteprojeto de José Frederico Marques, que previa a proposta, pelo Ministério Público, do pagamento de multa que, aceita pelo acusado, levaria à extinção da punibilidade. São citadas como exemplo a Lei Italiana 689, de 14 de novembro de 1981 e o Código de Processo Penal português, de 17 de fevereiro de 1987.

Angelini (2013, np) discorre sobre os dispositivos da Lei Italiana 689, denominada *Legge di depenalizzazione*<sup>4</sup>, em que podemos identificar algumas características do que hoje conhecemos como Transação Penal, assim enunciando o autor:

O art. 77º desta lei previa que o arguido, antes do começo do julgamento, pudesse pedir ao juiz, caso o crime fosse punível até dois anos de prisão, a aplicação de uma multa ou da medida da *libertà controllata*. Se o juiz concordasse (e o Ministério Público também), o arguido evitava o julgamento e o juiz declarava a extinção do processo e determinava a sanção substitutiva e a sua duração. Esse benefício, porém, não se podia obter mais que uma vez e, por isso, a sentença de extinção do processo por *patteggiamento* precisava de ser anotada no registo criminal.

---

<sup>4</sup> Lei de Descriminalização.

O cenário que se encontrava o Direito Processual Penal brasileiro antes da promulgação da Lei dos Juizados Especiais pautava-se puramente na persecução criminal a qualquer custo, e como já citado, este modelo havia demonstrado pouca efetividade, ocasionando o abarrotamento de demandas não solucionadas no Poder Judiciário. Pelo exposto, era notável que “do século XIX em diante, houve um crescimento muito grande das leis penais em razão do fundamento de que a criminalização de qualquer conduta humana indesejável pela sociedade seria a melhor e mais fácil solução” Costa e Moretti (2015, p. 272).

Não é outro o entendimento segundo Colnago *apud* Reis (2017):

Pode-se observar que os principais pontos levantados nos trabalhos de elaboração dos Juizados Penais Especiais dizem respeito à implantação de um modelo de Justiça Restauradora, significando uma grande revolução no sistema processual brasileiro. Até então, o modelo brasileiro caracterizava-se pela tendência “paleorrepressiva”, tendo como pontos marcantes: aumento das penas, corte de direitos e garantias fundamentais, tipificações novas, sanções desproporcionais e endurecimento da execução penal. Um modelo de “Estado Penal” marcado pela implementação de “políticas criminais duras” que recebe com surpresa um novo modelo de Justiça penal fundada no “consenso” quebrando-se a inflexibilidade do princípio da obrigatoriedade da ação penal. A preocupação central já não é só a decisão do caso, senão a busca de solução para o conflito. A vítima passa a ter um papel importante tendo novo sistema se preocupando com a reparação dos danos.

Para compreensão dos fatores que foram fundamentais no surgimento dos Juizados Especiais, faz-se necessário discorrer também sobre a influência obtida pelo processo civil brasileiro, especificamente dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, em que conceitua Piske (2012, s/p):

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que foram chamados popularmente de Juizados de Pequenas Causas, surgiram em Rio Grande, em 23 de julho de 1982, sob a responsabilidade do Juiz Antônio Tanger Jardim, na época titular de uma das Varas Cíveis daquela localidade, e com o apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Ajuris. Tendo sido a experiência bem-sucedida, foram instalados outros Conselhos em diversas comarcas daquele Estado e também em outros Estados da Federação.

Após a aplicação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento e seus resultados positivos, foi promulgada a Lei n. 7.244/84 que regulamentou o conhecido Juizado de Pequenas Causas (PISKE, 2012). Importante destacar que este instituto do Poder Judiciário fundamentou-se na garantia de acesso à Justiça de forma eficaz nas menores demandas. Sendo assim, diversos mecanismos foram introduzidos ao ordenamento jurídico a fim de concretizar um processo mais eficiente e menos burocrático, é o que se extrai do artigo 2º da Lei n. 7.244/1984:

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Em paralelo ao cenário demonstrado, englobando essa nova perspectiva sobre o sistema processual brasileiro, é promulgada a Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, trazendo como base os direitos e garantias individuais do cidadão. Sobre a previsão trazida no texto constitucional, Beaubrun Júnior (2016, p.15) expõe:

Com a Constituição da República de 1988, agora com um novo nome a um procedimento judicial sumaríssimo, adotou-se a terminologia de Juizados Especiais (antes Juizados de Pequenas Causas) que passaram a fazer parte das estruturas do poder judiciário, sendo determinada a sua criação no âmbito da União, no Distrito Federal e Estados, inserindo o constituinte de 1988 o comando constitucional na carta magna através do artigo 98 determinando a criação do Juizado Especial Cível e Criminal.

Do texto Constitucional, extrai-se:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Em atenção ao artigo 22, inciso I, e artigo 24, inciso X, ambos da Constituição Federal, notamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Portanto, é competência privativa da União legislar sobre matéria processual, em que somente “após a edição da lei federal é que competiria aos Estados, não apenas criar os Juizados Especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas específicas de procedimento” Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes (2005).

## **2.2. Mudança estrutural do Poder Judiciário**

Mediante a perspectiva exposta, foi promulgada em 26 de setembro de 1995 a Lei 9.099 de 1995, revogando expressamente a Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, dispondo procedimentos e providências sobre os Juizados Especiais Criminais e Cíveis. O referido conjunto normativo pode ser dividido em dois blocos, Juizado Especial Cível e Criminal, porém, será o enfoque deste artigo apenas as disposições referentes ao criminal, portanto, dos artigos 60 ao 97.

Sobre a norma supracitada, esclarece Xavier (2016, p. 8):

O microssistema introduzido pela Lei 9.099/95 significou uma ruptura total com o modelo jurídico vigente à época, na medida em que se deu maior ênfase à composição amigável dos conflitos intersubjetivos, resgatando a simplicidade, celeridade, informalidade, economia processual e oralidade,

erigidos como princípios norteadores da atividade jurisdicional, constituindo assim, um divisor de águas.

Nesse mesmo sentido, também afirma Polastri *apud* Cardoso (2019, p. 6):

Trata-se de um novo rito, que foge completamente do Processo Penal Comum, sem formalidades, célere, oral e objetivamente finalístico. Justiça consensual, pois possibilita o acordo entre a vítima e o autor, prestigiando a reparação do dano, ou entre Estado e autor, no caso de se tratar de ação penal pública incondicionada ou, se condicionada, estiver a representação [...]

Dos excertos supracitados, podemos identificar que este novo modelo de justiça traz consigo diversos mecanismos que visam tornar o processo penal cada vez mais célere. Importa destacar um advento trazido pela Lei dos Juizados Especiais, que é o conceito de crime de menor potencial ofensivo, anteriormente citado pela Constituição em seu art. 98, inciso I, trouxe a nova Lei a definição desses crimes, bem como, a competência para seu julgamento. Observando o artigo 60 e 61 da Lei 9.099/1995 temos:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das **infrações penais de menor potencial ofensivo**, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.** (grifo do autor)

Cardoso *apud* Carvalho Neto (2019, p. 4) segue esta mesma linha de pensamento, em que cita:

Ademais, com o passar do tempo tornou-se evidente a premência de um diploma legal que determinasse um procedimento a ser adotado para a apreciação dos crimes menor potencial ofensivo, tendo em vista que existia um grande volume de demandas relativas a essa modalidade de infrações e estas necessitavam de maior atenção por parte da máquina Estatal, pois o Estado não possuía estrutura para processar e julgar em tempo razoável e conseqüentemente se mostrava incapaz em proporcionar a tutela jurisdicional adequada a tais processos, motivo pelo qual o Estado priorizava pelos processos que tinham os crimes mais graves como objeto da lide.

Outros autores também convergem para a importância da separação dos ditos crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando que a máquina do Judiciário exerça maior esforço em delitos que demandem tal atenção, porém, sem deixar de apreciar as menores infrações e suas vítimas. Afirma neste ponto Roldão de Oliveira Carvalho e Algomiro Carvalho Neto (2006, p. 165):

Era humanamente impossível para um só Juiz conduzir todos os processos existentes na Comarca, ou Vara, trabalhando com número tão elevado de feitos, o que obrigava o Magistrado, embora contra a sua vontade, a dar

preferência aos casos mais graves, para só então cuidar do que hoje a Lei, implicitamente, chama de “pequenos crimes” ou “crimes anões”, ou ainda na linguagem explícita da lei “INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO”.

Acerca do exposto, enuncia Piske (2012, np):

Para se ter uma idéia das alterações, basta verificar que apenas no Código Penal mais de 70% das condutas tipificadas como crime passaram à competência do Juizado Especial Criminal, além de todas as contravenções penais, inclusive as previstas em legislação esparsa, o mesmo se passando com os crimes desde que as penas privativas de liberdade estejam guardadas pelo limite legal.

Portanto, nota-se tamanha alteração nas estruturas processuais, bem como, nos procedimentos do Poder Judiciário, que alicerçados em seus fundamentos, que adiante serão estudados, objetivaram eficiência e garantia de acesso à Justiça.

### **3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Como citados anteriormente, os princípios que regem o Juizado Especial Criminal são a base de sua atuação perante a sociedade, para atingir seus objetivos é importante que seus fundamentos sejam colocados em prática. Em atenção ao artigo 2º da Lei 9.009/1995, podemos identificar os princípios basilares para os Juizados Cível e Criminal, senão vejamos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Confirmando o exposto, a juíza Oriana Piske (2012, np) em seu artigo “Princípio angular dos Juizados Especiais” enuncia:

A Lei dos Juizados Especiais tem como princípio maior o da efetividade da justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente dos demais destacados no artigo 2º da Lei 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania. O princípio da efetividade permeia a Lei dos Juizados Especiais como uma diretriz que, em conjunto com os demais princípios, norteia a interpretação da norma a ser balizada frente ao caso concreto. Trata-se de preceito jurídico.

Sobre os princípios supracitados,, para Nucci *apud* Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes (2010) estes apresentam:

Um procedimento desburocratizado [...] e nova proposta de tratamento das infrações penais, elencando, dentre outros, os seguintes pontos: deformalização do processo, tomando-o mais rápido e eficiente, logo, mais democrático, pois acessível à sociedade; deformalização das controvérsias, tratando-as por meios alternativos, como a conciliação; diminuição do movimento forense criminal, com pronta resposta do Estado; fim das prescrições; ressocialização do autor dos fatos, associada à sua não reincidência”.

Nesse mesmo diapasão, seguiremos percorrendo acerca dos fundamentos elencados no art. 2º da Lei 9.099/1995.

### **3.1. Princípios da Oralidade e Simplicidade**

Como sabido, a oralidade surge como meio facilitador e célere para estabelecer comunicação entre atos e procedimentos que se feitos de maneira escrita podem demandar tempo. Sobre o tema, enuncia Tourinho Filho apud Cardoso (2019, p.7)

A forma escrita, que predomina nos procedimentos criminais, cedeu lugar à oralidade. Certo que no Processo Penal em numerosos atos predomina a oralidade, como nos debates no Tribunal do Júri e nos Tribunais com competência *ratione personae*, nos crimes previstos na Lei Antitóxicos e nas infrações que se sujeitam ao procedimento sumário e até mesmo sumaríssimo. Assim também nos depoimentos, declarações e interrogatórios etc. Contudo são todos eles reduzidos a termo. Já no Juizado Especial Criminal reduzem-se a termo apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art. 65 [...]. Não obstante o art. 2º desta Lei assinala que um dos critérios adotados é a oralidade, não se deve inferir daí deva todo o processo assim desenvolver-se, mesmo porque a palavra "oral" não exclui do processo toda e qualquer manifestação escrita.

O autor do excerto deixa evidente a importância do procedimento oral, porém, enfatiza que o processo escrito não deve ser deixado de lado. É importante destacar que a oralidade é meio que proporciona proximidade entre as partes, sendo assim, pode evitar que indivíduos menos instruídos - e estes são grande número no Brasil - deixem de levar a juízo fato importante para instrução e apreciação de sua demanda.

Sobre o exposto, assim elucida Piske (2012, np):

A oralidade é princípio informativo do procedimento, onde há prevalência da palavra "falada". É a concentração, quanto possível, da discussão oral da causa em audiência, evitando-se, com isso, a realização sequencial de atos processuais. Pressupõe a identidade física do juiz, pois aquele que realizou a audiência onde foi praticamente debatida toda a causa deve também julgá-la. Ao impor esse critério, quis o legislador aludir não à exclusão do procedimento escrito, mas à superioridade da forma oral à escrita na condução do processo. A experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade.

Neste sentido, afirma Mirabete (2002, p. 33):

De qualquer forma, não é excluída, nem poderia ser, a forma escrita, dispondo-se no art. 64, § 3º, que "serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais" e que "os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente". Na verdade, pelo princípio da oralidade, o que se vê é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída.

Seguindo na elucidação dos princípios supracitados, a simplicidade, é considerada princípio norteador dos procedimentos e atuação dos Juizados. É de suma importância garantir que no decorrer da demanda não exista procedimentos



exageradamente complicados e inacessíveis aos usuários do Poder Judiciário. Sobre este princípio, expõe Mirabete (2002, p. 35):

Pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.

Sobre o mesmo ponto de vista, enuncia Marinoni e Arenhart *apud* Felipe (2018, p. 151):

A compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O Juizado Especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional.

Sendo assim, é nítido que não há como existir um processo efetivo em que os atos e procedimentos processuais apresentem burocracias para julgamento da demanda, merecendo destacar, que principalmente em sede dos Juizados Criminais, temos a figura da vítima, que já sofreu prejuízos e danos, e busca no Poder Judiciário a solução de sua lide.

### **3.2. Princípios da Informalidade e Economia Processual**

Como já citado, os princípios não são independentes entre si, de maneira que se complementam na formação de um só processo eficaz e efetivo para o portador da demanda judicial. Acerca do princípio da Informalidade, Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes (2005, p. 84):

Tudo, enfim, deve ser impregnado da simplicidade e da informalidade, que é a marca principal do Juizado. É assim que a audiência preliminar deverá acontecer: com os interessados, o Ministério Público e o juiz reunidos, expondo as suas posições, a fim de que, se for o caso, evite-se a instauração do processo e possa a vítima ser reparada.

Vejamos o que elucida Mirabete (2002, p. 35):

O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo.

Se citamos anteriormente a ineficiência de um processo burocrático e moroso, a informalidade revela grande ferramenta para que se obtenha a desburocratização e a celeridade processual, princípio que será estudado no próximo tópico.

Ante ao princípio da Economia Processual, podemos conceituar analisando sua nomenclatura, sendo que este visa que atos processuais sejam realizados de

modo econômico, não somente financeiro, mas também de esforços e tempo, promovendo agilidade na prestação jurisdicional (MIRABETE, 2002). Neste sentido, conceitua Cardoso (2019, p. 10):

Um exemplo claro foi a substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado de ocorrência (TCO), com o encaminhamento dos litigantes ao Juizado, para que tenham a possibilidade de transigir, podendo levar ao acordo cível entre autor e a vítima, ou até mesmo uma transação de natureza penal entre ministério público e autor, resolvendo o conflito em apenas uma audiência, antes mesmo que venha a se tornar uma ação penal.

Acerca da Economia Processual na seara criminal, complementa Felipe (2018, p. 153 e 154):

É permitido à autoridade policial que tomar conhecimento do fato lavrar termo circunstanciado e encaminhá-lo ao juizado (art. 69); É reduzida a escrito a composição dos danos, e a sentença é irrecorrível (art. 74); a denúncia com base no termo de ocorrência dispensa o inquérito policial, sem o exame do corpo de delito, quando a materialidade já estiver constatada por provas (art. 77 §1º);

Presentes na Lei 9.099/1995, os procedimentos citados são exemplos da busca por um processo econômico pautado na eficácia em sua atuação. Não visa este artigo a elucidação dos institutos trazidos pela Lei dos Juizados Especiais, razão pela qual discorreremos sobre o fator principiológico da Lei sem aprofundar no estudo de seus processos.

### **3.3. A celeridade processual como forma de acesso à Justiça**

A referência ao princípio da celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade do processo a fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível, assim define Piske (2012, np). Desse modo, podemos notar que de nada adiantaria um processo informal, pautado na oralidade, simples e econômico, se este não for solucionado em tempo hábil.

Importa destacar que este é um princípio assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso XXXV, em que nota-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

Assim expõe Cardoso (2019, p. 12 e 13):

Indo em contramão ao que havia sido construído tradicionalmente no sistema processual brasileiro, os Juizados Especiais caminham em direção ao modelo justiça consensual tendo como principal objetivo a celeridade, vista que, se tratando de crimes de menor potencial ofensivo o tempo de processamento é um fator essencial ao litígio.

A celeridade traz em seu bojo as palavras “rapidez e agilidade” do processo, com a finalidade de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível, é o

que entende Tourinho Neto e Figueira Júnior *apud* Felipe (2018, p.153). Deste modo, entendemos que o indivíduo que leva sua demanda ao Judiciário precisa de uma resolução célere, principalmente, se nos atentarmos aos direitos envolvidos na seara criminal, se tratando muitas vezes de segurança pessoal, risco à vida e a liberdade, como seria no caso em que trata-se de um crime de ameaça.

Como Xavier *apud* Marinoni (2016, p. 8) discorre:

A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos Juizados. A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora do processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. Assim, é necessário deixar claro, para que não ocorram distorções, que a finalidade dos Juizados não é simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim garantir maior e mais efetivo acesso à justiça.

Como enunciou o autor, o fundamento da celeridade no Juizado não é um fim em si mesmo, de maneira que nada adiantaria um processo rápido que não se preocupasse com a demanda daquele que necessita, deixando-o desamparado em sua pretensão. Neste sentido, é imperioso destacar novamente que os fundamentos são complementares entre si, a morosidade é sim um problema enfrentado no Poder Judiciário, porém, um processo rápido e ineficaz não muda o cenário problemático.

Em um discurso à acadêmicos da Faculdade de São Paulo, Rui Barbosa assim discorreu:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, 1997, p. 675)

Sobre o tema, enuncia com maestria Cappelletti (1988, p. 08):

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente juntos.

Pelo exposto, podemos concluir que não é suficiente que os processos e atos dos Juizados sejam céleres, este fundamento é aliado aos demais como chave importante para garantia de um direito constitucional de todo cidadão brasileiro, bem como, para um efetivo sistema judiciário.

#### **4. A LEI 9.099/1995: TEORIA E PRÁTICA**

Como exaustivamente ressaltamos, os Juizados Especiais nascem como alternativa de mudança de um sistema processual pautado na repressividade, bem como, extremamente moroso. Porém, apesar dos princípios aqui enunciados cabe apresentar alguns fatos que segundo determinados doutrinadores ainda caminham em desacordo com os objetivos deste modelo de justiça.

Sedimentado no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça é uma inestimável garantia constitucional, porém, os Juizados Especiais Criminais, que surgem como ferramenta importante para assegurar este direito, apresentam na prática novos empecilhos que afastam o cidadão - muitas vezes sem instrução - de ter sua demanda apreciada em juízo. Como exemplo, pode ser citada a quantidade de arquivamentos devido à decadência do prazo para se apresentar queixa-crime nos delitos de ação penal privada, assim como, perante a ausência de representação em juízo.

Sobre o conceito de representação enuncia Fernando Capez (2014, p. 173):

A representação é a manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal no sentido de autorizar o desencadeamento da persecução penal em juízo. Trata-se de condição objetiva de procedibilidade. Sem a representação do ofendido ou, quando for o caso, sem a requisição do ministro da justiça, não se pode dar início à persecução penal.

Deste modo, ausentes as condições de procedibilidade é cediço que não há cabimento do devido processo legal. Perante o contexto supracitado, não é arriscado afirmar que muitos cidadãos que buscam atendimento nas Delegacias ou diretamente nos Juizados não estão cientes dos procedimentos formais, sendo assim, enuncia com maestria Santos (2019, np):

Percebe-se que essa exigência ocasiona um engessamento da justiça, o que talvez não tenha sido pensado pelo legislador, que ao criar os Juizados, pensou que absorver todo procedimento traria mais celeridade, favorecendo assim a vítima, porém o que era para facilitar, tem se tornado um verdadeiro gargalo.

Pelo exposto, apesar de se apresentar como ferramenta capaz de escoar os inúmeros processos que abarrotam o Poder Judiciário, ainda, propor atuação célere e acessível para todos os cidadãos, os Juizados Especiais podem apresentar certas divergências que acabam por torná-lo menos efetivo. Em análise aos Juizados Criminais, Kant de Lima, Marcelo Burgos e Maria Stella de Amorim (2003) percebem que nem sempre há essa preocupação com a qualidade e justiça. Notando diversos casos em que a pressão por uma ideia errada de eficiência, ou seja, para que haja uma redução do número de processos, leva-se a um prejuízo da Justiça.

Pelo exposto, é notável que reunindo diversos projetos e modelos de ordenamentos estrangeiros, o Juizado Especial nasce como uma mudança extremamente necessária para um Poder Judiciário desacreditado, porém, apesar de não aprofundarmos nesses fatores, aqueles que foram citados devem ser sanados e afrontados para que exista de forma plena um processo garantidor de celeridade e eficácia na apreciação de suas demandas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo caminho decorrido neste artigo, podemos identificar que a figura do Juizado Especial Criminal, objeto de nosso estudo, é fruto de projetos independentes e estudos de ordenamentos jurídicos estrangeiros, valendo-se daqueles sistemas que demonstraram eficácia para construir um instituto que provocasse profundas alterações no processo penal. Como citado anteriormente, a Lei 9.099/1995 se apresenta como substituta à Lei 2.244/1984, encontrando seu

respaldo na determinação constante no artigo 98 da Constituição Federal, instituindo os Juizados Especiais e fixando sua competência.

Observamos que os Juizados Especiais Criminais foram estabelecidos como um modelo inovador para o acesso à justiça, graças à proposta de mudança do sistema judiciário adotada pela Lei nº 9.099/95, que objetivou simplificar os processos valendo-se de seus fundamentos da oralidade, informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade.

A criação dos Juizados Especiais teve como objetivo principal alcançar um modelo de Justiça até então não encontrado no sistema tradicional, uma vez que, o processo penal anterior à promulgação da supracitada Lei havia demonstrado sua ineficácia e engessamento. Portanto, os Juizados são instituídos para garantir que os litígios sejam resolvidos de forma rápida, eficiente, econômica e simples, abrangendo toda a população, independentemente de sua situação financeira, de modo que todos os cidadãos possam se beneficiar de seu direito constitucional de acesso à justiça para a proteção de seus interesses.

É inegável a importância dos princípios norteadores dos Juizados Especiais elencados no decorrer deste artigo, como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, uma vez que, como conceituamos, estes são complementares entre si para formar um procedimento cada vez mais próximo do cidadão, não apenas sendo acessível, mas garantidor de justiça.

No decorrer deste trabalho, pudemos ressaltar com certa superficialidade alguns elementos que apresentam empecilho para a efetiva atuação do Juizado Especial Criminal, faz-se importante demonstrar que ainda há melhorias a serem conquistadas, uma vez que, a garantia de um sistema efetivo de acesso à justiça é feita de maneira gradual. Destacou-se a importância de sempre velar por um processo eficaz e garantidor de direitos, não se privando da mudança quando necessária, não fosse assim estaríamos com os mesmos enfrentamentos à época do Código Penal de 1940.

Foram apresentados no decorrer do presente artigo, conceitos e ideais de determinados autores que foram estudiosos dos Juizados Especiais, seja de sua história e processo de criação, como de seus procedimentos e práticas, em que separou-se pontos de vista convergentes para elucidar da melhor forma o assunto pretendido. Dessa forma, fica evidente como esses princípios impulsionam o rito dos Juizados Especiais, tornando-o mais ágil em busca da proteção pretendida, justificando assim a diferenciação e melhoria do procedimento no pleno e eficaz acesso à Justiça.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann. **A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais**. In: Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares. Ed. Intertexto. Niterói, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, vol. 16, n. 47. out. 2001.

BARBOSA, Rui. Rui Barbosa: **escritos e discursos seletivos**. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Brasília, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 15/05/2023.

BRASIL. **Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 15/05/2023.

CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Código de Processo Penal Comentado**. 21. Ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei Nº 9099**, de 26 de setembro de 1995, Doutrina, Prática e Legislação, 2006.

COSTA, T. P.; MORETTI, N. P. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. I.], v. 5, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/632>. Acesso em: 3 jun. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei no 9.099, de 26.09.1995**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et alli. Cidadania, Justiça e Violência. Ed. Fundação Getulio Vargas. Rio de Janeiro, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. **“A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais”**. In: R. Kant de Lima, Roberto; M.S. Amorim; M.B Burgos, **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares**, Niterói, Intertexto, 2003.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 796.

PISKE, O. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 15 de out. 2022.

PISKE, O. **Efetividade - Princípio angular dos Juizados Especiais**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/efetividade-principio-angular-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 15 de out. 2022.

PISKE, O. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 15 de out. 2022.

Reis, A. B. F. (2017). **JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: CRÍTICAS À LEI 9.099/95. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: CRÍTICAS À LEI 9.099/95**. <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24755/Ana%20Beatriz%20Ferreira%20Reis%20-%20completo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 06/05/2023.

SANTOS, Ana Deborah Fonseca . Momento da denúncia: crimes de ação penal pública condicionada a representação nos Juizados Especiais Criminais. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53656/momento-da-denencia-crimes-de-ao-penal-pblica-condicionada-a-representao-nos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 7. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. **Medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995**. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10007](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007)>. Acesso em: 28/05/2023.